



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0381/2023.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, o qual altera a Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", e a Lei nº 17.005, de 2016, que "Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina", para estabelecer novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que tenham restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação.

Na Justificação, o autor destaca que o escopo da proposição é garantir novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação, estabelecendo o direito de levarem seu próprio alimento para a escola, seja ela pública ou privada, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Este relator requereu o encaminhamento de diligências aos órgãos do Governo do Estado, contudo, não aportaram as respectivas respostas no prazo legal.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

No contexto da análise da constitucionalidade sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador, ao passo que não interfere na organização administrativa do Estado, não cria cargos ou altera o Regime Jurídico dos Servidores Públicos, nem mesmo implica qualquer adaptação orçamentária significativa.

Em relação à constitucionalidade material, não há violação aos termos da Constituição Federal ou Estadual, não apresentando, assim, qualquer vício de inconstitucionalidade.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

É necessário destacar que, segundo estatísticas do órgão de saúde Centers for Disease Control and Prevention (CDC), em 2000, os Estados Unidos registraram um caso de autismo a cada 150 crianças observadas. Em 2020, houve um salto gigantesco: um caso do transtorno a cada 36 crianças.

Tal estudo foi amplamente divulgado no Brasil em 2023, em 02 de Abril, no Dia Mundial de Conscientização sobre o Autismo. O estudo, segundo os

especialistas responsáveis, reflete a realidade mundial.

Assim, é necessário que a proposição em tela, que visa garantir direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista, tenha sua regular e célere tramitação, sendo o mérito discutido nas Comissões específicas de Trabalho, Administração e Serviço Público, de Educação e Cultura, bem como dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0381/2023.

Sala das Comissões,

Deputado Tiago Zilli
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Zilli**, em
05/03/2024, às 12:25.
